

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2009

(Apensados: PLs nºs 1.772/1999, 4.399/2004, 7.962/2010, 7.972/2010, 4.922/2012, 6.326/2013, 6.335/2013, 2.503/2011 e 4.541/2012)

Acrescenta § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BRUNO COVAS

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.458/2009, oriundo do Senado Federal, visa a alterar a redação do artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para acrescentar-lhe um parágrafo dizendo que a substituição de candidato à eleição majoritária somente se dará se feita até quinze dias antes do pleito (em caso de renúncia, de inelegibilidade ou de indeferimento ou cancelamento de registro) ou até a véspera da eleição em caso de falecimento do candidato.

Há nove projetos de lei em apensados à proposição principal.

O PL nº 1.772/1999, do Deputado Enio Bacci, visa alterar a redação do § 3º do mesmo artigo 13 para fixar prazo de substituição do candidato à eleição proporcional para trinta dias antes do pleito.

O PL nº 4.399/2004, do Deputado Renato Casagrande, visa alterar o citado § 3º, passando a fixar quinze dias antes do pleito na eleição majoritária e sessenta na proporcional.

O PL nº 7.962/2010, do Deputado Givaldo Carimbão, visa modificar a redação do *caput* do artigo 13 e acrescentar-lhe um quarto parágrafo. No *caput* suprime-se a palavra “renunciar” logo após “inelegível” e no novo parágrafo diz-se que o previsto no *caput* não é aplicável em caso de renúncia, e que o partido ou coligação não poderiam apresentar novo candidato.

O PL nº 7.972/2010, do Deputado Maurício Quintella Lessa, também visa alterar a redação do citado § 3º. Mantendo os sessenta dias na eleição proporcional, diz que em se tratando de coligação, o requerimento de substituição deve ser apresentado pelo representante de que trata o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.504, e com autorização expressa da maioria absoluta dos partidos coligados.

O PL nº 4.922/2012, do Deputado Augusto Coutinho, acrescenta dois parágrafos ao citado artigo 13. Um diz que se o candidato renunciar ou tiver sua candidatura impugnada, não havendo prazo hábil para alteração do nome, número e da fotografia constantes na urna eletrônica que se referem ao candidato substituído pelas informações do candidato substituto, as eleições deverão ser adiadas para o último domingo do mês de outubro com as devidas alterações na urna eletrônica. Outro reza que nessa hipótese, se houver necessidade de segundo turno, as eleições serão marcadas para o primeiro domingo que ocorrer após o décimo quinto dia a contar da data que foi realizado o primeiro turno naquela localidade.

O PL nº 6.326/2013, do Deputado Jutahy Junior, modifica a redação do §4º para fixar prazo de quinze dias para a eleição majoritária.

O PL nº 6.335/2013, do Deputado Pedro Henry, acrescenta um quarto parágrafo ao artigo 13, prevendo quinze dias antes do pleito para eleição majoritária e dez dias em caso de morte ou invalidez comprovada por acidente ou doença.

O PL nº 2.503/2011, do Deputado Jorge Silva, visa modificar a redação do *caput* do artigo 13 e acrescentar-lhe dois parágrafos. O *caput* passaria a dizer que, após o final do prazo de registro, é possível ao partido ou coligação substituir candidato falecido, considerado inelegível ou cujo registro tiver sido indeferido ou cancelado.

O primeiro parágrafo diz que, em caso de renúncia, a substituição somente poderia ocorrer até quinze dias antes do pleito. O segundo prevê que, nos casos de substituição de candidatos, a Justiça Eleitoral deve dar ampla publicidade ao fato, usando os meios de comunicação local.

O PL nº 4.541/2012, do Deputado Eli Correa Filho, acrescenta parágrafo ao artigo 13 para dizer que na eleição majoritária, o prazo é de quinze dias antes do pleito.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência legislativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre manifestar-se em lei (art. 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.

Examinados os textos, declaro preliminarmente o seguinte:

1. Não me parece juridicamente justificável negar ao partido ou à coligação o direito de apresentar novo candidato, como sugerido no PL nº 7.962/2010.

2. Igualmente, não encontro razão para se afirmar que o requerimento de substituição deve ser apresentado pelo representante da coligação; afinal, o próprio dispositivo da Lei nº 9.504/1997, citado no PL nº 7.972/2010, já indica as funções desse representante; desnecessário, também, trazer autorização expressa dos partidos componentes.

Quanto ao mérito, entendo acertado apontar-se prazo mais próximo ao pleito para a substituição, atentando-se para a necessária diferença em casos relativos à vida e saúde do candidato.

Entendo apropriado, igualmente, mencionar a necessidade de publicidade da substituição. No entanto, considero indevido

que tal obrigação caiba apenas à Justiça Eleitoral. Também o partido ou a coligação deve promover essa divulgação.

OS PLs nºs 1.772/1999, 4.399/2004 e 6.326/2013, apensados, apresentam problemas de técnica legislativa, estando, portanto em desacordo com a LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001, o que será sanado com o substitutivo ora apresentado.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela injuridicidade dos PLs nºs 7.962/2010 e 7.972/2010, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão;

b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 5.458/2009, principal; 1.772/1999, 4.399/2004, 4.922/2012, 6.326/2013, 6.335/2013, 2.503/2011 e 4.541/2012, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BRUNO COVAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2009

(Apensados: PLs 1.772/1999, 4.399/2004, 7.962/2010, 7.972/2010, 4.922/2012, 6.326/2013, 6.335/2013, 2.503/2011 e 4.541/2012)

Acrescenta § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BRUNO COVAS

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º. O art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 .....*

*§ 4º A substituição de candidatura majoritária será permitida até trinta dias antes do pleito, salvo em caso de morte ou invalidez comprovada por acidente ou doença, quando o prazo será de até dez dias.*

*§ 5º Havendo substituição de candidatos, incumbe à*

*Justiça Eleitoral, ao partido e à coligação dar ampla publicidade ao fato, utilizando os meios de comunicação local e os próprios meios institucionais”. (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator